



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11968.000695/2001-15
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.408
RECURSO Nº : 124.344
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DENÚNCIA
ESPONTÂNEA.

A responsabilidade do sujeito passivo é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, dos tributos devidos, com os juros moratórios.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Maria Helena Cotta Cardozo que negavam provimento.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 124.344
ACÓRDÃO Nº : 302-35.408
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

É lavrado em 30/05/01, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte em epígrafe, Auto de Infração de fls 01/04, exigindo isoladamente a multa do II, no valor de R\$ 2.143,94, pelo fato seguinte:

“O contribuinte acima identificado efetuou o recolhimento da diferença do imposto de importação, sem o acréscimo de multa moratória, como determinado pelo art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, apurado conforme o processo de pedido de retificação nº 10480.008873/98-82, referente à DI nº 98/0699072-2, de 20/07/1998; conforme o processo de pedido de retificação nº 10480.008872/98-10, referente à DI nº 98/0699057-9, de 20/07/1998 e conforme os processos de pedido de retificação nº 10480.008871/98-57 e nº 10480.020396/99-03, referentes à DI nº 98/0699019-6, de 20/07/1998, cópias em anexo, ensejando, portanto, a aplicação da multa de ofício, como disposto no art. 44, inciso I, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.430/96, no valor de 75% da diferença do imposto recolhido.”

Falta de recolhimento da multa de mora relativa a complemento do II da DI nº 99/0281825-0, registrada em 12/04/99. Quando do registro da DI, o valor unitário da mercadoria foi informado como sendo US\$ 0,387412643/gal, quando o correto seria US\$ 0,4042715503/gal, ocasionando um recolhimento a menor de II no valor total de R\$ 9.104,13. Visando a sanar tal irregularidade, a interessada requereu retificação de referida DI e apresentou DARF, pago em 20/12/99, no valor total de R\$ 10.213,01.

Após devidamente cientificado da exigência fiscal, o sujeito passivo compareceu aos autos com impugnação tempestiva, que leio em Sessão, (fls. 38/42), alegando em síntese que o recolhimento da diferença do II foi feito sem a incidência da multa de mora por se tratar de recolhimento espontâneo, procedido através de um pedido de retificação da DI, antes de qualquer procedimento de ofício por parte da SRF, acobertado pelo art. 138 do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.344
ACÓRDÃO Nº : 302-35.408

A Decisão da DRJ/RECIFE (fls. 48/52, mantém o lançamento, dizendo que ele decorre do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96 e, quanto ao pedido de retificação da DI e ao pagamento da diferença do II, há de se esclarecer que a denúncia espontânea, nos termos do disposto no art. 138 do CTN, somente estará configurada com o pagamento da diferença de imposto e dos acréscimos moratórios previstos em Lei.

Tendo o pagamento sido feito desacompanhado da multa de mora, não há que se falar em denúncia espontânea, como determina o art. 61 da Lei 9.430/96.

É cabível, pois, a exigência da multa de mora, com fundamento no inciso II do § 1º do art. 44 dessa mesma Lei, cujo *caput* se inicia assim: “Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas... § 1º: as multas de que trata este artigo serão exigidas:... Inciso II: isoladamente, quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.”

Com guarda de prazo, o contribuinte, inconformado, apresentou Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes com lastro nas seguintes razões, em resumo:

“Tendo em vista a complexidade do mercado internacional, e da especificidade da mercadoria importada, petróleo/combustível, o qual seu preço internacional varia dia-a-dia, partidas da mercadoria são adquiridas, mas seu preço final só será sabido, às vezes, após a chegada da mercadoria ao Porto de destino, quando já iniciado o processo de regularização fiscal da importação.

No processo de regularização da mercadoria, vide DI's nº 98/0699072-2, 98/0699057-9, DI 98/0699019-6 todas de 21/07/98 constavam os VMLE's de U\$ 188.912,58, U\$ 1.026.902,00 e U\$ 876.384,86.

Ocorre que, os VMLE's foram alterados, tendo a Petrobrás efetuado a retificação, através de petições, protocoladas em 23 de julho de 1998, na Receita Federal, onde os VMLE's passaram, originalmente:

- de U\$ 188.912,58 para U\$ 190.771,12;
- de U\$ 1.026.902,00 para U\$ 1.037.004,78 e
- de U\$ 876.384,86 para U\$ 885.006,82.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.344
ACÓRDÃO Nº : 302-35.408

Tendo em vista a alteração acima, a Petrobrás informou, na petição acima narrada, que estaria recolhendo a diferença do II, acrescida de juros no dia 23/07/1998, o que realmente ocorreu, aproveitando-se, implicitamente, do disposto no artigo 138 do CTN.

A Recorrente apresentou Impugnação, alegando, em síntese que:

- O Auto de Infração não poderia prosperar pois a mesma se utilizou do benefício da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, o qual prevê a exclusão da responsabilidade, e do pagamento de qualquer multa, quando existe o pagamento do imposto devido antes do início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

- Tendo em vista que a Petrobrás teria recolhido a diferença do imposto, acrescida de juros de mora, em data anterior a autuação fiscal, estaria excluída a aplicação de qualquer multa.

A Impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, pois para a mesma:

- o art. 138 do CTN não tem o condão de excluir a multa de mora.

- Alegou ainda que, no caso da multa de mora, a mesma é aplicada por irregularidade quanto a descumprimento de prazo de pagamento do tributo, e a irregularidade não se desfaz, mesmo com o pagamento extemporâneo do tributo.

- O artigo 161 do CTN permite a aplicação da referida multa.

Cabe ressaltar que, o artigo 138 do CTN dispõe:

Art. 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

A denúncia espontânea é uma atividade de colaboração entre o contribuinte, por um lado, e o fisco do outro.

Por ser uma atividade de colaboração contribuinte-fisco, o dispositivo do CTN contém um benefício ao denunciante, que é o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.344
ACÓRDÃO Nº : 302-35.408

pagamento do tributo devido acrescido somente dos juros, sendo implícito, que no pagamento não incidirá multa, pois multa não consta da redação do artigo.

Para poder usufruir o benefício, disposto no *caput* do art. 138 do CTN, é necessário que o denunciante não esteja sob procedimento fiscal instalado.

No caso em tela, a Recorrente não estava sob procedimento fiscal instaurado, quando efetuou a protocolização da notícia ao fisco, e quando pagou a diferença, acrescida de juros, sendo, pois, improcedente a cobrança da multa em questão.

A alegação da Delegacia da Receita Federal, para indeferir a Impugnação, de que o art. 138 do CTN não exclui aplicação de multa de mora, pois o próprio CTN no art. 161 prevê que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, não deve prevalecer, pois o intuito da denúncia espontânea é facilitar o trabalho do fisco, outorgando ao contribuinte medida para que o mesmo possa se utilizar do instituto do arrendimento eficaz, ou seja: pagamento do imposto devido, acrescido de juros de mora, mas sem multa.

A multa tem o intuito de punir, completamente oposto ao da denúncia espontânea, que é a de propiciar o arrendimento eficaz, desde que pago o imposto devido, acrescido de juros de mora.

Se a Recorrente preencheu todos os requisitos do art. 138 do CTN, ou seja: pagou a diferença do imposto acrescido de juros de mora, quando inexistia qualquer procedimento fiscal em curso, descabe por completo a aplicação de multa.”

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.344
ACÓRDÃO Nº : 302-35.408

VOTO

Conheço do Recurso por tempestivo e devidamente acompanhado de prova do recolhimento do depósito recursal legalmente exigido.

No mérito, por tratar da mesma matéria e, inclusive, da mesma empresa autuada, adoto o brilhante voto condutor do Acórdão 302-35.276, da lavra do ilustre Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, acolhido por este Colegiado em Sessão de 17/09/02, que a seguir se transcreve:

“O Art. 44 da Lei 9.430/96, um dos fundamentos da autuação, trata de casos de lançamento de ofício. No inciso II do § 1º desse artigo diz que as multas nele inscritas serão exigidas quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.

Veja-se agora o que diz o artigo 61:

“Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos da multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Omissis..

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.

Passemos à redação do art. 138 do CTN:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.344
ACÓRDÃO Nº : 302-35.408

pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

É indiscutível tratar-se de uma denúncia espontânea. Os argumentos apontados na decisão monocrática descaracterizando essa espontaneidade não são de ser acolhidos. O fato era desconhecido pelo fisco. Ele só sabia do registro da DI. E mais. Só seria válida a denúncia, se acompanhada do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos moratórios.

O art. 138 do CTN estatui que a responsabilidade é excluída se a denúncia estiver acompanhada do recolhimento dos impostos, que já se viu ter ocorrido, e dos juros de mora.

O argumento empregado, em que se reporta ao art. 44 da Lei 9.430/96, não é de se aceitar por se tratar de lançamento de ofício, que não ocorreu, pois o pagamento foi espontâneo, juntamente com o pedido de retificação da DI.

O importante é estar devidamente caracterizado, *in casu*, tratar-se de denúncia espontânea, respeitados os requisitos insculpidos no art. 138 do CTN, ou seja, apresentada antes de qualquer iniciativa do fisco, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros.”

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

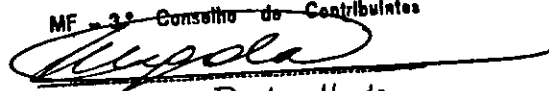
Recurso n.º : 124.344

Processo n.º: 11968.000695/2001-15

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.408.

Brasília- DF, 01/09/03

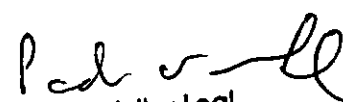
MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN/For/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
09/03/2004 - 
Antonio Alves de Azeiteiro
SEPAP

Ciente, em 30/03/04


Pedro Vatter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688